



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE  
Telefones: (65) 3613-7589 / 7588 / 7657 / 7529  
e-mail: seceex-saude@tce.mt.gov.br

<b>PROCESSO Nº</b>	<b>8.956-7/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO DO TAQUARI</b>
<b>REPRESENTANTE</b>	<b>MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - RNE</b>
<b>GESTORES</b>	<b>FABIO MAURI GARBUGIO - PREFEITO MUNICIPAL RENATA FERMINO DE OLIVEIRA - PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ALTO TAQUARI</b>
<b>EQUIPE</b>	<b>FELIPE FAVORETO GROBÉRIO MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL</b>



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>3</b>
<b>2. DAS DEFESAS .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1 SÍNTESE DA DEFESA DA SRA. RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA .....</b>	<b>3</b>
<b>2.1.1 ANÁLISE DA DEFESA DA SRA. RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA.....</b>	<b>4</b>
<b>2.2 SÍNTESE DA DEFESA DO SR. FÁBIO MAURI GARBUGIO .....</b>	<b>7</b>
<b>2.2.1 ANÁLISE DA DEFESA DO SR. FÁBIO MAURI GARBUGIO .....</b>	<b>7</b>
<b>3. CONCLUSÃO .....</b>	<b>8</b>
<b>4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....</b>	<b>8</b>



## 1. INTRODUÇÃO

Trata o presente processo de Representação de Natureza Externa, protocolado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA, contra o ato supostamente praticado pela Pregoeira Oficial da Prefeitura de Alto Taquari – Sra. Renata Firmino de Oliveira – que teria impedido a representante de participar da sessão do Pregão Presencial nº 71/2017, ocorrida em 21.12.17, em razão da penalidade de “Suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração” imposta à empresa pela Prefeitura de Alto Araguaia.

Em 6.8.18, Relator encaminhou por meio de despacho o processo para Secretaria de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente, para análise e emissão de relatório técnico preliminar.

Na análise (autos digitais 156.794/2018), o ato da Sra. Renata foi considerado irregular, com base Pré-Julgado nº 001/2015, no qual o TCE/MT recepciona o entendimento do TCU segundo o qual **a sanção administrativa de suspensão temporária é aplicada somente ao órgão ou entidade sancionador.**

Na conclusão do relatório, sugeriu-se ao Relator que determinasse à Prefeitura de Alto Taquari a reabertura do certame licitatório na fase em que ocorreu a exclusão da empresa representante e a permissão da participação da empresa MÁXIMA AMBIENTAL no referido processo licitatório, bem como o cadastramento da proposta, a oferta de lances e a abertura dos documentos de habilitação, no caso de a impetrante sagrar-se vencedora.

A seguir, a análise das justificativas apresentadas pelo Sr. Fábio Mauri Garbugio e pela Sra. Renata Firmino de Oliveira.

## 2. DAS DEFESAS

### 2.1 SÍNTESE DA DEFESA DA SRA. RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA

Em resposta ao ofício 1230/2018, de 29.8.18 (autos digitais 170.025/2018) – que determinava manifestação em até 15 (quinze) dias – a Sra. Renata Firmino de Oliveira protocolou defesa em 111.9.18 (autos digitais 177.726/2018), portanto dentro do prazo.

Na defesa ela pede que seja juntada aos autos a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível de Alto Taquari (folhas 002 a 007 dos autos digitais nº 177.727/2018), que denega a segurança solicitada com o mandado de segurança apresentado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL.



Mediante esta decisão, a Sra. Renata Firmino entende que os argumentos apresentados na Representação de Natureza Externa pela empresa não devem prosperar.

Concluindo, a pregoeira pede direcionamento a este Tribunal de Contas, ante o fato julgado em âmbito judicial.

### 2.1.1 ANÁLISE DA DEFESA DA SRA. RENATA FIRMINO DE OLIVEIRA

O fato analisado neste processo de Representação é o impedimento de licitante em participar de sessão de pregão presencial em razão da penalidade de “suspensão temporária de licitar e contratar com a Administração”.

Analisando os autos, verifica-se que a Sra. Renata Firmino de Oliveira foi devidamente notificada a apresentar manifestação quanto a este ato considerado irregular pela empresa e pela Unidade Instrutiva do TCE/MT.

Destaca-se que a Pregoeira em sua defesa não apresentou qualquer justificativa para inabilitar a empresa Máxima Ambiental durante a análise dos requisitos técnicos de habilitação (doc. 16104/2018).

Entretanto, a ausência de defesa não obsta o prosseguimento do feito, pois é plenamente verificável a ilegalidade praticada pela Sra. Renata Firmino de Oliveira.

Analisando o Edital de Licitação, constata-se que o inciso I do item 3.3 restringe o alcance dos efeitos das decisões de suspensão ao âmbito do **Município de Alto Taquari** (folha 005 dos autos digitais 16.103/2018).

#### Figura 1 - Das condições para participação do Pregão

3.3 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas enquadradas em quaisquer das hipóteses a seguir elencadas:

I) - Estejam cumprindo suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Município de Alto Taquari - MT.

Fonte: Documento nº 16103/2018, fl. 5.

Essa condição editalícia indica o alcance da suspensão deveria se limitar à esfera municipal de Alto Taquari. Não caberia à Pregoeira, portanto, fazer ampliação extensiva sobre às regras postas no Edital.



Assim, o ato de impedir a participação da empresa Máxima no certame em questão foi **irregular**, em afronta direta ao Edital de Licitação, pois a penalidade de suspensão aplicada pelo Município de Alto Araguaia não deve ser estendida ao Município de Alto Taquari.

### Figura 2 - Decisão da pregoeira que inabilitou a empresa Máxima

manifestar-se ou fazer alguma pergunta referente ao certame. Neste momento a representante da empresa BIO RESÍDUOS SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, a Senhora Carmen Lúcia Alves Vilela, apresentou uma publicação do Diário Oficial de Contas, do Tribunal de Contas do Estado (MT), que consta que a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA encontra-se suspensa junto a Prefeitura Municipal de Alto Araguaia – MT de participar de licitações públicas e impedida de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos, datada do dia 17/11/2017. Diante dessa publicação a Pregoeira acatou a decisão proferida e impediu a empresa MÁXIMA AMBIENTAL SERVIÇOS GERAIS E PARTICIPAÇÕES LTDA em participar do referido certame. O representante da empresa Máxima Sr. Luciano Nunes, dizendo conter um documento de cancelamento da decisão solicitou um tempo para apresentação. Desta forma foi concedido o prazo de 10 minutos para a apresentação. O documento não foi enviado por e-

Fonte: Doc. 16104/2018.

Portanto, a pregoeira não seguiu o que determina os Artigos 3º e 41 da 8.666/93, que materializa o princípio geral da vinculação ao instrumento convocatório, conforme segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (Grifou-se)

E não menos importante, deve-se elencar que entre as responsabilidades do pregoeiro encontra-se a de verificar a conformidade das condições de habilitação ao que prescreve o Edital de licitação, conforme delineado pelo Art. 11 do Decreto 5450/2005:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I – coordenar o processo licitatório;

II – receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração;

III – conduzir a sessão pública na internet;

**IV – verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**

V – dirigir a etapa de lances;

**VI – verificar e julgar as condições de habilitação;**

VII – receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade



- competente quando mantiver sua decisão;
- VIII – indicar o vencedor do certame;
- IX – adjudicar o objeto, quando não houver recurso;
- X – conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e
- XI – encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação. (Grifou-se)

Em sua manifestação sobre os fatos imputados, a defesa da Pregoeira apresentou somente a decisão do Poder Judiciário que denegava o mandado de segurança impetrado pela Empresa Máxima Ambiental.

É importante destacar que decisão de outros órgãos da administração pública não opera efeitos em decisão deste Tribunal de Contas.

No relatório técnico preliminar, estava claro que a judicialização da matéria objeto da representação externa não deve inviabilizar a análise em questão, uma vez que o ato da pregoeira realizada se contrapõe ao entendimento do TCE/MT e poderá ocasionar graves e irreversíveis danos ao direito da impetrante e ao erário municipal (folhas 006 dos autos digitais 156.794/2018).

Sendo assim, a defendente estava ciente que **deveria apresentar justificativas plausíveis** que motivaram o impedimento da participação da empresa Máxima Ambiental do pregão presencial nº 071/2017 realizado pela prefeitura de Alto Taquari.

Por oportuno, veja-se que a Pregoeira inverteu a ordem do Pregão, pois primeiro analisou os requisitos técnicos de habilitação, para só depois analisar as propostas de preços (doc. 16104/2018).

Posto isso, verifica-se que não foi seguida a lei de pregão, pois **a habilitação deve suceder a etapa de classificação**, conforme inciso XII do artigo 4º da Lei 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [...]

Pelo exposto, considera-se mantida a irregularidade, uma vez que a conduta da Pregoeira foi decisiva para inabilitar a empresa Máxima Ambiental de forma ilegal, contrário ao entendimento empossado pelo TCE/MT e TCU e contra cláusula expressa contida no Edital de Licitação em análise (item 3.3 ) que em regra, faz lei entre as partes.



## 2.2 SÍNTESE DA DEFESA DO SR. FÁBIO MAURI GARBUGIO

Em resposta ao ofício 1229/2018, de 29.8.18 (autos digitais 169.831/2018) – que determinava manifestação em, no máximo, 15 (quinze) dias – o Sr. Fábio Mauri Garbugio protocolou defesa em 11.9.18 (autos digitais 177.851/2018), portanto dentro do prazo.

Na defesa, o prefeito municipal de Alto Taquari pede que seja juntada aos autos a decisão proferida pelo Excelentíssimo Juiz de Direito da Vara Cível de Alto Taquari (folhas 002 a 013 dos autos digitais 177.852/2018), que denega a segurança solicitada com o mandado de segurança apresentado pela empresa MÁXIMA AMBIENTAL.

Assim, ele entende que os argumentos apresentados pela empresa não devem prosperar, como também deve ser extinta Representação de Natureza Externa, pois o objeto é matéria julgada em âmbito judicial.

### 2.2.1 ANÁLISE DA DEFESA DO SR. FÁBIO MAURI GARBUGIO

Após a análise do mérito, o relatório preliminar propôs ao Conselheiro Relator que determinasse ao pregoeiro e aos gestores de Alto Taquari a reabertura do pregão presencial 071/2017, na fase que ocorreu a exclusão da empresa Máxima Ambiental e permissão de participação da mesma no referido processo licitatório.

O gestor não se manifestou sobre esta determinação.

Ante a inércia do gestor, mantêm-se as propostas do relatório preliminar (folha 007 dos autos digitais 156.794/2018), a seguir transcritas:

- a) A reabertura do certame licitatório na fase em que ocorreu a exclusão da empresa representante;
- b) Permissão de participação da impetrante no referido processo licitatório, bem como o cadastramento da proposta, a oferta de lances e a abertura dos documentos de habilitação, no caso de a impetrante sagrar-se vencedora.



### 3. CONCLUSÃO

Após a análise das defesas apresentadas pelo Prefeito de Alto Taquari –Sr. Fábio Mauri Garbaggio – e pela Pregoeira – Renata Firmino de Oliveira – conclui-se pela manutenção da irregularidade e das propostas do relatório preliminar.

### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante ao exposto, encaminha-se o presente relatório de defesa com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) No mérito, conhecer e julgar Procedente a Representação de Natureza Externa formulada pela empresa Máxima Ambiental Ltda em desfavor da Prefeitura Município de Alto Taquari acerca de irregularidade praticada pela Pregoeiro Oficial durante a condução do Pregão Presencial nº 071/2017;
- b) No mérito, determinar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Alto Taquari a anulação do Pregão Presencial nº 071/2017 e, por decorrência, do Contrato Administrativo nº 003/2018, celebrado com a empresa Bio Resíduos Soluções Ambientais, por estar eivado de vícios insanáveis decorrentes restrição indevida da competitividade;
- c) Determinar aos atuais gestores da Prefeitura Municipal de Alto Taquari que se abstenham de prorrogar o Contrato Administrativo nº 002/2019, cujo objeto se refere à prestação de serviços continuados de coleta de resíduos de saúde, com vencimento previsto para o dia 31 de dezembro de 2019;
- d) Determinar ao Pregoeiro oficial do Município de Alto Taquari que, nos futuros processos licitatórios, julgue as licitações públicas de acordo com as cláusulas editalícias expressas nos certames licitatórios;
- e) Determinar ao Pregoeiro que se abstenha de inabilitar empresa por ter sido penalizada por outro órgão com a sanção prevista no artigo 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista que os efeitos de suspensão se estendem somente à Administração que aplicou a penalidade;
- f) Recomendar pela aplicação da penalidade previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 286, da Resolução nº 14/2007, 3º da Resolução Normativa nº 17/2016 e Resolução Normativa nº 02/2015 à Pregoeira Oficial do Município de Alto Taquari – Sra. Renata Firmino de Oliveira.



É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Controle Externo de Saúde e Meio Ambiente,  
em Cuiabá/MT, 18 de junho de 2019.

*(assinado digitalmente)*<sup>1</sup>

**FELIPE FAVORETO GROBÉRIO**

Auditor Público Externo

*(assinado digitalmente)*<sup>2</sup>

**MORENO AUGUSTO DE ALMEIDA BARRETO**

Técnico de Controle Público Externo

---

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.